



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10707.001676/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.490 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente RENATO BRITTO PADRAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade de acórdão amparada em falta de motivação, pois o acórdão contém fundamentação suficiente para a decisão adotada.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei n.º 9.430/1996, vigente a partir de 1º de janeiro de 1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, com base de apuração de omissão de (a) rendimentos de atividade rural e (b) depósitos bancários de origem não comprovada, mais juros de mora e multa de ofício de 75%, consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 265/292).

A autoridade fiscal não emitiu Requisição de Informação Financeira – RMF, utilizou os extratos bancários apresentados pelo contribuinte em atendimento à intimação fiscal.

Cuida-se de encerramento parcial de fiscalização que envolveu também outros exercícios.

Não foi impugnada a omissão de rendimentos da atividade rural.

Na impugnação alegou-se a impossibilidade de apurar imposto de renda com base em depósitos bancários, por não representarem fato gerador do imposto, por contrariar o princípio da estrita legalidade, os valores depositados sequer superam os valores declarados, a autoridade não demonstrou que os depósitos foram renda omitida, a movimentação financeira somente poderia ensejar lançamento se documentada por meio de quebra de sigilo fiscal, nunca a partir de planilhas feitas de forma unilateral, a multa é inconstitucional por ser confiscatória, ilegalidade da taxa Selic (RESP 215.881-PR).

A impugnação foi indeferida, em síntese, sob fundamento de que (a) a presunção legal do art. 42 da Lei 9.423/1996 dispensa o fisco de comprovar o acréscimo patrimonial, pois presume rendimentos omitidos os depósitos para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, não havendo violação ao princípio da legalidade, (b) o contribuinte não apresentou documentos que identificassem a origem dos valores creditados, o que impediu uma possível revisão do crédito apurado, (c) a multa e os juros foram exigidos conforme previsões legais específicas e não cabe à Administração apreciar alegação de inconstitucionalidade, (d) as decisões indicadas pelo impugnante não possuem eficácia de norma complementar com força vinculante neste julgado.

Ciência em 25/08/2011. Recurso voluntário interposto em 23/09/2011.

Em suma, a pela recursal tem por argumentos:

1. nulidade da decisão de primeira instância por falta de motivação, limitando-se o julgador a afirmar que o contribuinte não provou suas alegações, sem enunciar as circunstâncias de fato e os elementos de direito que levaram à decisão;
2. os depósitos bancários não podem fundamentar a exigência do imposto pois não representam acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda;
3. o cotejo dos depósitos com os valores declarados impede considerar presunção de omissão de receita, os valores depositados são inferiores ao declarado; para aplicar a presunção, não basta a existência de depósitos bancários, é necessário que estes pareçam renda omitida;
4. o lançamento sem elementos suficientes da ocorrência do fato gerador viola o princípio da legalidade e seus corolários como o da tipicidade cerrada;
5. indica precedentes administrativos e judiciais que repelem a exigência do imposto de renda com base em depósitos bancários;
6. a autoridade fiscal não demonstrou que tenha havido evolução patrimonial ou que os valores tributados representem renda consumida;
7. em decorrência do princípio da eventualidade, alega que devem ser deduzidos os valores declarados pelo contribuinte, há plena identidade entre os depósitos e os valores declarados, quando não há coincidência de valores, não se pode exigir da pessoa física exatidão contábil própria das grandes empresas, indica precedente deste Conselho no tocante à subtração do valor declarado como rendimentos tributáveis; e
8. a multa aplicada equivale a 150%, tendo em vista alegação de dolo, fraude ou simulação, contudo o Conselho vem decidindo que a mera presença de depósitos bancários não autoriza exigir multa qualificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

No entendimento deste relator não há óbice ao julgamento do recurso voluntário pela razões resumidas abaixo:

Antes de iniciar análise do mérito, destaca-se ser incontroverso que o contribuinte apresentou os extratos bancários à autoridade fiscal, o que diferencia o caso concreto da hipótese do Recurso Extraordinário nº 601.314, fato relevante quanto à análise acerca da aplicação do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, notadamente pela

interpretação restritiva que lhe é dada pela Portaria CARF nº 01/2012, o que leva a reconhecer que não há impedimento Regimental ao prosseguimento do julgamento.

A preliminar de nulidade do acórdão recorrido deve ser rejeitada, pois o voto condutor contém motivação suficiente para a decisão adotada, a saber:

a) a presunção legal ampara-se no art. 42 da Lei 9.430/1996, que inaugurou regime jurídico diverso do existente na vigência da Lei 8.021/1990, de forma que o fisco tem o dever de identificar os depósitos e intimar o contribuinte para justificar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, sem precisar comprovar o consumo da renda ou o acréscimo patrimonial, e se o contribuinte não comprova da forma retromencionada é lícito exigir imposto tendo os depósitos como rendimentos omitidos (fls. 357/358);

b) o contribuinte não apresentou documentos que identificassem a origem dos valores creditados, o que impediu a possível revisão do lançamento (fls. 358).

No mérito propriamente dito, a maior parte das alegações do recorrente sucumbe diante das Súmulas do CARF nº 2 e 26, as quais são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Os precedentes indicados pelo recorrente referem-se ao regime jurídico anterior à Lei 9.430/1996 ou foram superados pelo entendimento sumulado.

Passa-se a analisar as alegações não prejudicadas pelas referidas Súmulas.

O recorrente não apresentou documentação alusiva aos depósitos tributados, sequer contrapôs fatos ou argumentos à fundamentação do acórdão recorrido, que apontou que essa falta impediria a revisão do crédito apurado.

Portanto, está configurada a hipótese prevista no art. 42 da Lei 9.430/1996 que fundamenta a autuação.

Não procede a alegação de que os depósitos em questão são inferiores à renda declarada.

Essa premissa do recorrente foi afastada no Termo de Verificação Fiscal, no ponto em que a autoridade fiscal apontou que, em atendimento à intimação fiscal, o contribuinte informou que, no ano-calendário 2003, a movimentação financeira correspondia à movimentação normal de sua atividade rural, porém a autoridade demonstrou que o total dos depósitos foi de R\$161.205,86, enquanto o total da receita bruta da atividade rural declarada somou R\$30.522,31 e, desse valor, apenas R\$20.897,59 foi comprovada com as notas fiscais da empresa Parmalat, os quais foram considerados como comprovação de depósitos (fls. 285/286), de forma que o lançamento de ofício incidiu somente sobre a diferença, o que leva a afastar, também, o pleito para subtrair a renda declarada.

Processo nº 10707.001676/2008-82
Acórdão n.º **2802-002.490**

S2-TE02
Fl. 364

A alegação acerca da multa de 150% é rejeitada porque não houve lançamento de multa qualificada, a multa lançada foi a de ofício ordinária (75%, vide fls. 260) que independe de dolo.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso